



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11551/17**

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Rosiane Furtado Montenegro

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01211/17**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a). Rosiane Furtado Montenegro, matrícula n.º 150.757-5 ocupante do cargo de Médico, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 25 de julho de 2017**

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho  
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11551/17**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a). Rosiane Furtado Montenegro, matrícula n.º 150.757-5 ocupante do cargo de Médico, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão pela qual sugeriu registro ao ato concessório, formalizado pela portaria de fls. 38.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 25 de julho de 2017**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 26 de Julho de 2017 às 10:05



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

PRESIDENTE

Assinado 26 de Julho de 2017 às 09:58



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 26 de Julho de 2017 às 15:41



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Bradson Tibério Luna Camelo**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO